



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Recurso nº : 109.668  
Matéria : IRPJ - e OUTROS - EX: 1988  
Recorrente : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.334

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - É procedente a glosa da despesa de assessoria comercial face a não comprovação da efetiva prestação dos serviços.

IRPJ - PREJUÍZO REALIZADO COM ARTIFICIALISMO - São Indedutíveis na apuração do lucro real os prejuízos criados em operações denominadas *day-trade* feitas com artificialismo.

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao Imposto de Renda na Fonte e ao PIS/dedução.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334  
Recurso nº : 109.668  
Recorrente : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

Trata-se de exigências tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e PIS/dedução, formalizadas através dos Autos de Infração de fls. 01/04, 403/404 e 436/437, respectivamente.

As exigências se referem ao exercício de 1988, ano-base de 1987, e decorrem das seguintes irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/142:

1) - Glosa de despesas registradas na conta 3.141.5625-9 - Viagens e Estadias, com base apenas em faturas, sem comprovação de que as viagens se realizaram em benefício da empresa (doc. fls. 117/119), no valor de Cz\$ 337.592,76;

2) - Glosa de despesas lançadas em duplicidade, na conta 3.141.5625-9 - Viagens e Estadias, em 15.10.87 e 21.10.87 (doc. fls. 120), no valor de Cz\$ 609.283,50;

3) - Glosa de despesa lançada em 30.12.87, sem respaldo em documento hábil, no valor de Cz\$ 116.280,00;

4) - Glosa de despesas lançadas na conta 3.141.5625-9 - Viagens e Estadias, referente a aquisição de passagens aéreas destinadas a parentes diretores e/ou empregados, como também de pessoas estranhas à empresa, no valor de Cz\$ 199.288,40;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

5) - Glosa de despesa lançada na conta 3.131.3201-1 - Consultoria e Assessoria, em 30.06.87, com respaldo na nota fiscal 038, da empresa CCB - Assessoria e Consultoria Ltda., tido como inidônea, no valor de Cz\$ 35.000.000,00;

6) - Glosa do prejuízo lançado a débito da conta "Resultado do Exercício", em 31.12.87, oriundo de operações denominadas "day tarde" realizadas com artificialismo, no valor de Cz\$ 361.512.159,00.

A recorrente concordou expressamente com a tributação tratada nos itens 2, 3 e 4. Porém, anexa os DARF de fls. 399, relativos ao IRPJ e ao PIS/dedução calculados sobre estes itens, sem a incidência da TRD e da UFIR, por considerá-las indevidas.

A autoridade singular acolheu em parte a impugnação apresenta pela autuada e excluiu da tributação a matéria descrita no item 1 acima, conforme decisão proferida às fls. 476/481.

Assim, a matéria tributável remanescente diz respeito aos itens 5 e 6, ou seja, glosa de despesa lastreada em documentação inidônea (Cz\$ 35.000.000,00) e glosa do prejuízo oriundo de operações "day tarde" (Cz\$ 361.512.159,00).

Em suas razões de defesa, a recorrente postula, em preliminar, a anulação do Auto de Infração argumentando que a exigência decorre de levantamento por amostragem, cuja prática sofre restrições na jurisprudência dos Conselhos, vez que implica em cerceamento do direito de defesa, ferindo o princípio do contraditório;

Sobre a glosa de despesa lastreada em documentação inidônea, a contribuinte apresentou, por ocasião da impugnação, cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a CCB - Assessoria e Consultoria Ltda. (fls. 364/365), cópia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

nota fiscal e de documentos internos da empresa, ou seja, duas cópias de cheques e da ordem (autorização) de pagamento (fls. 367 e 369), argumentando que se tratar de serviços de Assessoria comercial internacional para promover, com exclusividade, a mediação na venda dos bens que compõem do seu estoque imobiliário, como também promover a captação da poupança externa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Argumenta, que o fato de estar suspenso o CGC da CCB Assessoria e Consultoria Ltda., que posteriormente passou a pertencer à empresa CCB Agropecuária Assessoria e Consultoria Ltda., não torna o lançamento "ideologicamente falso", pois, ainda que verdadeiros tais fatos, os serviços foram prestados quando a contratada se dedicava ao ramo de atividade descrito no Contrato de Prestação de Serviços, na nota fiscal e demais documentos anexados.

Diz que no mundo dos negócios, não existe qualquer dispositivo de lei que obrigue uma empresa a examinar a situação fiscal de outra, em ordem a celebrar com ela contrato de trabalho de sua área específica. E, como está na Constituição, "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, II), razão porque podia omitir-se ao exame da regularidade fiscal da contratada.

Requer ainda, com relação a este item, que o processo seja convertido em diligência, para se saber, na cidade de Osasco (SP), o domicílio fiscal da contratada, o ramo de atividade praticado na época do pagamento glosado pelos auditores e de sua situação fiscal.

Sobre o prejuízo gerado na operação *Day Trade*, a recorrente contesta o procedimento fiscal que glosou o prejuízo de uma operação e ignorou o lucro obtido em outra operação, também descrita no Termo de verificação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

Por outro lado sustenta a efetividade da perda (prejuízo), bem como a legalidade de sua dedutibilidade.

Discorda, também, da cobrança de juros de mora com base na TRD, bem como da atualização monetária pela variação da UFIR em data anterior à sua vigência, por entender que ambas exigências são totalmente inconstitucionais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente insiste na preliminar de nulidade do Auto de Infração alegando que o levantamento por amostragem fere o princípio de contraditório, porém, em nenhum momento se refere claramente em que ponto o procedimento fiscal teria cerceado o seu direito de defesa.

As hipóteses de nulidade encontram-se elencadas no Decreto nº 70.235/72, in verbis:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.”

De plano, observa-se que, no tocante ao lançamento, este dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa ao cerceamento do direito de defesa, não se aplica ao auto de infração, nem à notificação de lançamento, como apontado no seguinte Acórdão:

“Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de provas necessários à solução do litígio.”  
(art. 101-77.056, de 25.02.87).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

Assim, estando o processo devidamente instruído nos termos da norma vigente, e tendo o contribuinte compreendido muito bem a acusação que lhe foi imposta, com ampla oportunidade de exercer os mecanismos de defesa previsto no processo administrativo Fiscal, rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

A glosa da despesa no valor de Cz\$ 35.000.000,00, fundamenta-se na falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços referenciados na nota fiscal nº 038, emitida por CCB - Assessoria e Consultoria Ltda., tida como inidônea pelos seguintes motivos:

a) na nota fiscal consta o endereço na cidade de Embu (SP), enquanto que no cadastro da Receita Federal consta que a empresa tem sede na Estrada Primavera Norte, Km 72 - zona rural - no município de Alta Floresta (MT);

b) o CGC da emitente encontra-se suspenso em virtude da omissão na entrega das declarações desde o exercício de 1987, ano-base de 1986 e pertence à empresa CCB - AGROPECUÁRIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

c) os serviços seriam de "assessoria comercial internacional", cuja efetiva prestação não foi comprovada, visto que o contrato entre as partes não havia sido apresentado.

Realmente, o fato da prestadora do serviço estar com o CGC suspenso ou ter alterado a razão social e o endereço, por si só, não era suficiente para sustentar o lançamento, desde que a recorrente tivesse comprovado a efetiva prestação dos serviços e que tais serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 do RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

Entretanto, nada disso ficou provado nos autos.

Em sua defesa a contribuinte limitou-se a apresentar cópia do contrato de prestação dos serviços (fls. 364/365), cópia da nota fiscal e cópia de documentos internos da empresa (367 e 369).

Trata-se de um contrato celebrado com a CCB - Assessoria e Consultoria Ltda., de um lado assinado pelo Sr. Mário Mazali, identificado simplesmente como gerente da contratante; e de outro lado pelo Sr. Cláudio Caldas Bianchessi, identificado como Diretor da contratada, sem testemunhas e sem registro em cartório, do qual destaca-se os seguintes termos contratuais:

"1 - A CONTRATANTE pretende operacionalizar a otimização de seu fluxo financeiro, através da venda de unidades imobiliárias e captação de poupança via debêntures no exterior.

2 - Referidos bens encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

3 - A CONTRATADA, pelo presente, em carretar irrevogável e irrevogável, é autorizada pela CONTRATANTE a prestar serviços para promover com exclusividade a mediação na venda dos bens que compõe seu estoque imobiliário, como também de promover a captação de poupança externa pelo prazo de 02 (dois) anos.

4 - A CONTRATADA compromete-se a obter pelos bens e meios descritos no item "1" um preço mínimo desde já fixado em Cz\$ 433.800.000,00 (quatrocentos e trinta e três milhões e oitocentos mil cruzados), correspondente nesta data a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte americanos).

5 - A CONTRATANTE, por força do presente contrato, pagará a CONTRATADA a comissão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente recebido.

6 - A título de adiantamento da comissão retro descrita, a CONTRATANTE a antecipará até o valor de Cz\$ 86.760.000,00 (oitenta e seis milhões setecentos e sessenta mil cruzados), correspondentes nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

data a US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte americanos). O valor adiantado será deduzido da comissão citada no item anterior corrigida monetariamente de acordo com a variação do dólar americano oficial ocorrida entre a data de seu recebimento do pagamento efetivo da comissão.

7 - No caso da CONTRATADA não aproximar a CONTRATANTE de possíveis investidores, até o prazo estipulado no item "3", deverá devolver a importância até então recebida acrescida da correção monetária apurada pela variação do dólar oficial da data do recebimento até 30 de junho de 1989.

8 - A CONTRATANTE se compromete a pagar à CONTRATADA, a título de comissão, o valor equivalente a Cr\$ 43.380.000,00 (quarenta e três milhões trezentos e oitenta mil cruzados), correspondentes nesta data a US\$ 1,000,000,00 (Um milhão de dólares norte americano), se durante a vigência deste contrato vier a desistir da mediação, ou se recusar a receber a quantia referente a VENDA dos bens em epígrafe.

9 - A CONTRATANTE apresentará por escrito, através de carta, à CONTRATADA toda e qualquer proposta recebida, ficando com a cópia protocolada desta em seu poder.

10 - A CONTRATANTE pagara a comissão integralmente a CONTRATADA, mesmo que os bens sejam objeto de permuta.

11 - A comissão devida à CONTRATADA deverá ser paga pela CONTRATANTE no ato do recebimento do pagamento da quantia referente ao objeto do presente contrato.

12 - A CONTRATADA poderá nomear terceiros para o recebimento do total ou parte da comissão que tiver direito através de comunicação por escrito à CONTRATANTE.

13 - Pela presente a CONTRATANTE declara não haver constituído, ou vir a constituir, nenhum outro mediador, da presente data até expirar o prazo constante do item "2".

14 - As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, para solucionar qualquer dúvida originária do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

São Paulo, 30 de junho de 1987."

A conclusão que se chega e que se trata de um contrato totalmente atípico, "celebrado" sem a presença de testemunhas e por um simples gerente que não exercia a função de diretor da empresa, cujo único objetivo foi dar suporte para contabilização das despesas glosadas. Firmo esse entendimento com base nos seguintes fatos:

a) o contrato tem por objeto a exclusividade na intermediação da venda de bens que compõem o estoque imobiliário da recorrente, como também de promover a captação de poupança externa, pelo prazo de dois anos, sem fazer qualquer ressalva nem estabelecer garantias quanto ao efetivo cumprimento do contrato;

b) não especifica os bens, nem as condições de captação, entretanto, se fixa um valor mínimo equivalente a US\$ 10,000,000.00;

c) estipula-se uma comissão altíssima de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de venda mais recursos captados, fixando um adiantamento de comissão equivalente a US\$ 2,000,000,00, ou seja, 80% (oitenta por cento) do valor estimado, antes mesmo do início da "prestação dos serviços" e sem ao menos estabelecer condições para esse adiantamento, nem garantias acerca de uma possível devolução dos valores adiantados;

d) não se estipulou penalidade no caso do inadimplemento do contrato por parte da contratada, que se obriga simplesmente a devolver os adiantamentos em moeda nacional convertida pela cotação do dólar vigente no dia 30.06.89. Em outras palavras, só depois de dois anos é que a recorrente poderia reclamar os adiantamentos realizados, os quais não seriam mais atualizados após 30.06.89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

e) por outro lado, a desistência do contrato por parte da contratante, ou até mesmo a recusa no recebimento de uma simples parcela da venda, implicaria no pagamento de uma multa equivalente a US\$ 1,000,000,00;

g) em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos prova da efetividade das operações que constituem o objeto do contrato.

De qualquer forma, ainda que fosse legítimo o contrato apresentado, por se tratar de um adiantamento de comissão, tal valor não poderia ter sido registrado diretamente como despesa, mas sim como ativo da recorrente (adiantamento), que somente seria passível de apropriação no resultado do exercício da ocorrência da operação ou transação que torna devida a comissão, fato que definitivamente não foi comprovado.

Assim sendo, nego provimento ao apelo neste particular.

No caso do prejuízo originário das operações denominadas "day trade", trata-se da glosa da perda verificada no dia 10.12.87, quando a recorrente exerceu junto ao Banco de Investimentos Garantia S/A. a opção de compra de um lote de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e vendeu, no mesmo dia, o referido lote ao próprio banco gerando um prejuízo de Cz\$ 361.512.159,00, que foi computado no resultado do exercício e conseqüentemente deduzido na apuração do lucro real.

Os números dessa transação foram os seguintes:

Prêmio pago pela opção de compra:  
(10% de 3.700.000.380,00).....Cz\$ 370.000.038,00  
Preço da opção de compra.....Cz\$ 3.700.000.380,00  
Total do custo.....Cz\$ 4.070.418.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

Valor da Venda.....Cz\$ 3.708.488.259,00  
Prejuízo verificado.....Cz\$ 361.512.159,00

No dia seguinte (11.12.87), iniciou-se outra transação onde a recorrente obteve um ganho líquido de Cz\$ 386.778.752,00, mas que não foi computado no lucro real do exercício, tendo em vista a tributação exclusiva de fonte, conforme demonstrado a seguir.

Prêmio pago pela opção de compra:

(0,1555% de 5.458.036.500,00).....Cz\$ 8.500.000,00  
Preço da opção de compra.....Cz\$ 5.458.036.500,00  
Total do custo.....Cz\$ 5.466.536.500,00  
Valor da venda.....Cz\$ 5.878.003.257,00  
Lucro verificado.....Cz\$ 411.466.757,00  
IR - Fonte (6%).....Cz\$ 24.688.005,00  
Ganho líquido.....Cz\$ 386.778.752,00

Consta das fls. 388, uma correspondência do Banco de Investimentos Garantia S/A., datada de 11.12.87, confirmando compromisso anterior entre o banco e a recorrente, que vincula as duas operações, do seguinte teor:

"Vimos confirmar o compromisso, irrevogável e irratável, desta instituição de adquirir e V. Sas. nos venderem em 28.12.87, 9.366.000 (nove milhões e trezentos e sessenta e seis mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, tipo 5 a 5%, com vencimento em 15.04.1988, pelo preço correspondente ao preço de exercício determinado no Contrato de Opção de Compra de Títulos de Cz\$ 5.458.036.500,00 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, trinta e seis mil e quinhentos cruzados) acrescido de Cz\$ 341.512.159,00 (trezentos e quarenta e um milhões, quinhentos e doze mil e cento e cinquenta e nove cruzados) e da rentabilidade pela taxa fornecida pela ANDIMA para Certificados de Depósito Interbancário (CDI), no período compreendido entre 18.11.87 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

28.12.87, sobre Cz\$ 350.000.038,00 (trezentos e cinquenta milhões e trinta e oito cruzados).

Como prova da expressa concordância de V. Sas. quanto aos termos do presente, que obriga também seus sucessores, queiram apor o seu "De Acordo" na cópia anexa que nos deverá ser devolvida."

Como visto, o resultado das operações foram previamente ajustados de forma que na segunda transação o banco devolveu à recorrente o prejuízo gerado na primeira operação, diminuído naturalmente do preço do serviço (Cz\$ 20.000.000,00), e acrescido de rendimentos calculados sobre Cz\$ 350.000.038,00, que no caso, também coincide com o valor do prêmio pago (Cz\$ 370.000.038,00) menos o preço do serviço cobrado pelo banco (Cz\$ 20.000.000,00), no período compreendido entre a data do desembolso do "prêmio" pago pelo direito de opção e a data do fechamento da segunda operação.

Assim, não há dúvida quanto ao artificialismo das operações que culminou com a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que o ganho obtido na segunda operação não compôs o lucro real, justificando assim a glosa do prejuízo, em consonância com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, da qual destacamos os seguintes Acórdãos:

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - OPERAÇÕES DE "DAY-TRADE" REALIZADAS COM ARTIFICIALISMO** - São operacionais as despesas não computadas nos custos e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não podendo ser considerada como tais, portanto, as representadas por prejuízos criados em operações denominadas day trade feitas com artificialismo.

**MULTA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - Provado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de 150% prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80.  
(Acórdão nº 103-08.349, de 08.06.88)

**IRPJ - PREJUÍZOS REALIZADOS COM ARTIFICIALISMO** - São indedutíveis na apuração do Lucro Real os prejuízos gerados na operação de compra definitiva de lote de ORTN com cláusula de resgate



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

pela variação cambial por PU superavaliado e subsequente venda, na mesma data, com compromisso de recompra por PU de mercado.  
(Acórdão nº 101-78.289, de 11.01.89)

No tocante às exigências decorrentes, a solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes referentes ao Imposto de Renda na Fonte e ao PIS/dedução.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

No tocante à Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR, sua vigência e os efeitos por ela produzidos são a partir de 1º de janeiro de 1992, conforme decidido reiteradamente em nossos tribunais.

Ademais, a previsão legal da atualização monetária é anterior ao nascimento do fato gerador da obrigação tributária apurada neste processo (art. 704 do RIR/80 e art. 1º do DL 2.323/87). A alteração dos índices de atualização, não impede sua utilização a fatos geradores anteriores, tendo em vista que a correção monetária é simples reposição do poder de compra da moeda nacional e como tal não constitui majoração do tributo, como dispõe artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.005272/92-23  
Acórdão nº : 103-18.334

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1997

  
VILSON BIADOLA

